



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.022 - RS (2011/0272080-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO RENATO FERNANDES PORCIUNCULA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU QUE SE ENCONTRA SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente é reincidente pelo delito de porte ilegal de arma, além possuir condenação não transitada em julgado pelo crime de receptação, e ter outros 4 processos em andamento, sendo 2 por roubo duplamente majorado, 1 por roubo triplamente majorado e 1 por receptação em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória.

II. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.

III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

IV. Evidenciado que mesmo com a cassação da liberdade provisória do paciente, o mandado prisional expedido em seu desfavor não foi cumprido, não há que se falar em excesso de prazo.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.022 - RS (2011/0272080-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em desfavor de CLÁUDIO RENATO FERNANDES PORCIÚNCULA, para cassar a decisão que havia lhe concedido liberdade provisória.

O paciente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante, em 23/09/2010, pela prática, em tese, de crime de estelionato.

Homologado o flagrante, o *Parquet* pugnou pela decretação da prisão preventiva, sendo o pedido desacolhido e determinada a liberdade provisória do paciente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pela Corte Estadual, para cassar a decisão concessiva de liberdade provisória ao réu e determinar-lhe a prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. Presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP. Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados nos elementos de prova carreados aos autos, o que, ao efeito de emissão de juízo de necessidade da prisão cautelar, bastam, a teor da interpretação literal do art. 312 do CPP. Indícios de autoria que decorrem da própria situação de flagrância, sendo que os acusados foram surpreendidos saindo da loja após a aquisição supostamente fraudulenta de 2 motocicletas, confirmando, a vítima, que lhes vendeu os bens, resultando em prejuízo ao comércio. Necessidade da custódia cautelar que se afirma, como garantia da ordem pública, apenas em relação ao recorrido Cláudio, que é reincidente pelo delito de porte ilegal de arma, ostentando outra condenação definitiva alcançada pelo período depurador pelo art. 348 do CP e ainda outra provisória por receptação, além de responder a mais 4 processos-crime, 2 por roubo duplamente majorado, 1 por roubo triplamente majorado e 1 por receptação em concurso material com adulteração de veículo automotor. Inegável a propensão delitiva que deve ser contida através do encarceramento cautelar. Reiteração ilícita a ser interrompida pela custódia provisória. Precedente da Suprema Corte. Demais recorridos que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ostentam vida pregressa que justifique a segregação antecipada. Afirmado o **fumus delicti commissi e o periculum libertatis**, em relação a Cláudio.*

2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. *As prisões processuais não afrontam o texto constitucional, sendo por ele recepcionadas, e não representam a ideia de cumprimento antecipado de pena, estando, estritamente, vinculadas à cautela da necessidade de recolhimento antecipado do agente, para garantir a ordem pública ou regular desenvolvimento do processo ou assegurar cumprimento de eventual condenação. Princípio da presunção da inocência que não tem aplicação na espécie, em face do que estabelece o art. 312 do CPP, cuja essência é a proteção da sociedade, objetivo prioritário do Estado Democrático, não podendo se sobrepor à paz social. Precedentes.*

3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RESIDÊNCIA FIXA. *As condições pessoais do recorrido de possuir residência fixa, não se erigem como óbice à decretação da custódia provisória, desde que esta se revele necessária, como ao concreto, em que, sob ameaça, a ordem pública.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO, para cassar o benefício da liberdade provisória, restabelecendo-se a prisão de Claudio Renato Fernandes Porciúncula, devendo ser, oportunamente, expedido o competente mandado de prisão.” (fls. 244/245).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a falta de fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do acusado, ressaltando-se não ter sido demonstrada a necessidade da custódia baseada nos fatos concretos, tampouco terem sido consideradas as circunstâncias favoráveis do réu.

Aduz-se, ainda, que, caso mantida a custódia do paciente, restará caracterizado o excesso de prazo pois o “*mesmo permanecerá praticamente 07 (sete) meses preso cautelarmente*” (fl. 07).

Pugna-se, assim, pelo restabelecimento da decisão monocrática, argumentando que a determinação da prisão se deu exclusivamente com base no histórico pretérito do paciente, não tendo sido considerado que em todo o período que permaneceu em liberdade o mesmo não voltou a delinquir ou, subsidiariamente, pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi indeferida à fl. 231.

As informações foram prestadas às fls. 239/243.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 256/261).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.022 - RS (2011/0272080-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em desfavor de CLÁUDIO RENATO FERNANDES PORCIÚNCULA, para cassar a decisão que havia lhe concedido liberdade provisória.

O paciente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante, em 23/09/2010, pela prática, em tese, de crime de estelionato.

Homologado o flagrante, o *Parquet* pugnou pela decretação da prisão preventiva, sendo o pedido desacolhido e determinada a liberdade provisória do paciente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pela Corte Estadual, para cassar a decisão concessiva de liberdade provisória ao réu e determinar-lhe a prisão preventiva.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a falta de fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do acusado, ressaltando-se não ter sido demonstrada a necessidade da custódia baseada nos fatos concretos, tampouco terem sido consideradas as circunstâncias favoráveis do réu.

Aduz-se, ainda, que, caso mantida a custódia do paciente, restará caracterizado o excesso de prazo pois o “*mesmo permanecerá praticamente 07 (sete) meses preso cautelarmente*” (fl. 07).

Pugna-se, assim, pelo restabelecimento da decisão monocrática, argumentando que a determinação da prisão se deu exclusivamente com base no histórico pretérito do paciente, não tendo sido considerado que em todo o período que permaneceu em liberdade o mesmo não voltou a delinquir ou, subsidiariamente, pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante em 23/09/2010, pela suposta prática do delito descrito no art. 171 do Código Penal, tendo o flagrante sido homologado pelo Juízo monocrático.

Posteriormente, tendo o Ministério Público requerido a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, o magistrado singular, em 24/09/2010, indeferiu o pleito e concedeu liberdade provisória ao réu, asseverando:

“Aos acusados é atribuída a prática de delito de estelionato, o qual foi descoberto pela polícia através de operação de investigação denominada 'Chão Batido'. Por meio de interceptação telefônica, deferida pelo juízo de Pelotas a polícia apurou que os representados Cláudio e Nildo pretendiam obter a aprovação de crédito para aquisição de veículos, utilizando-se de um terceiro, Nildo, para efetuar as negociações.

Os relatos dos policiais mencionam que Nildo receberia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para fornecer os dados concernentes à aprovação do crédito. Além disso, a polícia constatou que Cláudio se fez passar por Nildo em ligação telefônica, além de falsificar documentos em nome de Nildo para liberação de crédito, já que este trabalha como pedreiro e não possui renda fixa.

Inquirido em sede policial, Nildo confirmou os fatos, afirmando que receberia a quantia de R\$500,00 por participar da operação, fornecendo seu nome.

Cláudio, por sua vez, negou os fatos, afirmando que Nildo o auxiliaria na aquisição dos veículos por ter restrições de crédito relacionadas ao seu nome.

Silvio, por sua vez, afirmou que se dirigiu à revenda de motos para encontrar Cláudio, reservando-se o direito de permanecer em silêncio quanto aos demais questionamentos.

Não obstante, o crime, em tese, praticado seja grave e apenado com reclusão, bem como haja prova da materialidade e indícios de autoria recaindo sobre os representados, diante das declarações dos policiais e de Nildo, não reputo presentes os demais requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Consabido que a gravidade em abstrato do delito não tem o condão de determinar a custódia cautelar dos representados. Ademais, entendo que não há, nos autos, elementos que indiquem que o delito excedeu a tipicidade penal, pelo que mister que se observe a regra que consagra a segregação provisória como a exceção.

Além disso, a prisão preventiva deve ser decretada com fulcro na relação dos sujeitos com o fato cuja autoria lhes está sendo imputada e não na história de vida dos indivíduos, na esteira de um Direito Penal do agente. Há, portanto, de se analisar o fato presente e preservar-se o estado de inocência, como conquista da sociedade democrática e pretensamente justa, não podendo se permitir que, sem razões suficientes, revogue-se o status libertatis de quem quer que seja. Nesta fase processual, ou resta evidente a necessidade de cautela ou não se pune o acusado por sua história pessoal.

Importante inferir que o repúdio ou indignação da sociedade com a prática de delitos desta natureza, sentimento este perfeitamente compreensível, não pode, todavia, ser encarado como abalo à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo exposto, não vislumbro a necessidade da decretação da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, pelo que INDEFIRO o pedido de prisão preventiva e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CLÁUDIO RENATO FERNANDES PORCIUNCULA, SILVIO EDUARDO VAZ E NILDO DA ROSA CORREA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.” (fls. 108/110).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão impugnada e decretou a prisão preventiva do réu, sob os seguintes fundamentos:

“Quanto ao fumus delicti commissi, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 16 e documentos de fls. 51/65, e, os indícios de autoria, pelas declarações de fls. 21/25, acerca da situação de flagrância em que encontrados os indiciados – saindo da concessionária após a aquisição dita fraudulenta de 2 motocicletas - e da vítima, que comercializou tal produto com os recorridos.

Atendidos, portanto, os pressupostos do art. 312, in fine do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, tenho que evidenciado apenas em relação a Cláudio Renato Fernandes Porciúncula.

Isso porque, trata-se de indivíduo reincidente pelo delito de porte ilegal de arma, e que ostenta outra condenação definitiva, já alcançada pelo período depurador, pela prática do delito previsto no art. 348 do CP; bem como ainda outra provisória pelo delito de receptação; registrando outros 4 processos-crime em andamento, 2 por roubo duplamente majorado, 1 por roubo triplamente majorado e 1 por receptação em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo – certidão de fls. 70v a 71v.

As frequentes incursões no mundo do crime, inclusive em delitos gravíssimos, é indicativo seguro de um perfil claramente propenso ao ilícito, condição esta que tem que ser contida através do encarceramento provisório, no intuito de assegurar a ordem pública.

E, para tal conclusão, desimporta que a presente ação ilícita, não seja daquelas praticadas com grave ameaça e violência, uma vez que a reiteração criminosa é fator importantíssimo na verificação do risco que a soltura pode representar para a sociedade ordeira.

O fato de eventualmente já ter cumprido pena, em duas ocasiões distintas, não interfere, em absoluto, naquela conclusão, pelo contrário, só vem a reforçá-la, porque o que releva é a repetição da conduta socialmente lesiva, inferindo-se, daí, que as medidas de contenção anteriores, não foram eficazes para inibi-lo a continuar trilhando os obscuros caminhos do crime.

Posicionando-se pela necessidade da prisão cautelar, como forma de interromper a reiteração delituosa, assim se manifestou a Suprema Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)." (fls. 247/248 – g. n.).

Como se vê, a custódia do paciente foi decretada pela Corte Estadual para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração de práticas delitivas.

Na hipótese dos autos, restou explicitado no acórdão recorrido que o paciente é reincidente pelo delito de porte ilegal de arma, além possuir condenação não transitada em julgado pelo crime de receptação, e ter outros 4 processos em andamento, sendo 2 por roubo duplamente majorado, 1 por roubo triplamente majorado e 1 por receptação em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo.

Tais fatos demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Desta forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

“HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONUNCIADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTRO DE OUTRA PRÁTICA DELITIVA. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 5 (CINCO) ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente registra o envolvimento na prática de outro homicídio, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado.

3. O fato de o agente ter permanecido foragido, visto que foi capturado somente após 5 (cinco) anos do recebimento da denúncia, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 166.903/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011).

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi dos delitos.

3. Com efeito, o paciente, e um comparsa, fazendo uso de um automóvel roubado, dirigiram-se a pequeno município do Estado do Rio Grande do Sul e, com o emprego de armamento de fogo diversificado e quantidade expressiva de munições, interceptaram uma camioneta na estrada e subtraíram das vítimas, mediante grave ameaça, diversas caixas de cigarros, bem como celulares e cartões de crédito.

4. Destacaram as instâncias ordinárias o grau de profissionalismo dos acusados, que, além de se utilizarem de automóvel roubado para a empreitada delituosa, tinham em seu poder diversos instrumentos destinados a assegurar o pleno êxito no cometimento de crimes, tais como "miguelitos" para furar pneus, munições, aparelho para bloquear sinal de celular e rastreamento de veículo, não se olvidando que o paciente, na ocasião do flagrante, vestia um colete à prova de balas.

5. Tais circunstâncias estão a revelar que o paciente ostenta concreta periculosidade social justificadora da prisão processual, remarcando-se, ademais, que ele é reincidente, possuindo condenação anterior por homicídio, de forma que resta consubstanciada, na espécie, a necessidade da prisão como medida impeditiva à reiteração criminosa.

6. Ordem denegada.”

(HC 191.670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011).

Por fim, as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, verifica-se que apesar de o réu ter sido preso em flagrante em 23/09/2010, o magistrado singular, no dia seguinte, concedeu liberdade provisória ao réu, decisão esta que somente foi cassada em 31/08/2011, quando foi julgado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, mesmo com a cassação da liberdade provisória do paciente, o Juízo de 1º Grau noticiou, em 03/01/2012, que o mandado prisional expedido em desfavor do acusado não havia sido cumprido (fl. 242), o que afasta, de pronto, a alegação de excesso de prazo.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do paciente.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272080-6

HC 225.022 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000080252 21000081933 2321000080252 2321000081933 70044119246
802521320108210023 819323320108210023

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO RENATO FERNANDES PORCIUNCULA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.